CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

PORTARIA Nº 48/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor Julio Cesar Teixeira dos Santos, ocupante do cargo de assessor parlamentar, contadas de 11 de dezembro de 2014 a 20 de dezembro de 2014, referente ao período aquisitivo de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, conforme requerimento nº 27/2014, protocolado sob nº 878/2014 e deferido em 10 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 10 de Dezembro de 2014.

Orlando Walecki
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ - 95.684.510/0001-31
MATO RICO GOVERNO MUNICIPAL
Avenida das Araucárias, 01 Centro Fonefax: (042) 3633-1160 CEP: 85240-000
www.matorico.pr.gov.br Email:matorico@pref.pr.gov.br

LEI Nº 483/2014

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar *e dá outras Providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mato Rico, Estado do Paraná, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º) – Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento do presente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$1.460.000,00 (Um milhão, quatrocentos e sessenta mil Reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

LOCAL	GERAL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
03.000		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.002		DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	
	0412202012.004	MANUTENÇÃO E CONTROLE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.000,00
03.003		DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	0412202012.005	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	8.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	50.000,00
04.000		SECRETARIA DE FINANÇAS	
04.001		DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	
	0412402012.006	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	
	3190160000 – 01000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	10.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
	4490520000 – 01000	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
04.003		TESOURARIA	
	0412302012.008	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOURARIA	
	3190110000 – 01000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.000,00
05.000		SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
05.001		DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
	2678226012.009	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
	3190160000 – 01000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	5.000,00
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	15.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
05.002		DEPARTAMENTO DE OBRAS	
	1545115012.010	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
05.003		DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	
	1545215012.011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	
	3190110000 – 01000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	30.000,00
	3190130000 – 01000	Obrigações Patronais	3.000,00
	3190160000 – 01000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	5.000,00
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	3390390000 – 01507	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
06.000		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.001		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
	1236112012.012	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
	3390300000 – 01104	Material de Consumo	10.000,00
	3390390000 – 01104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	1236112012.013	MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PRINCESA ISABEL	
	3190110000 – 01104	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	50.000,00
	3190130000 – 01104	Obrigações Patronais	10.000,00
	3190160000 – 01104	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	5.000,00
	3390300000 – 01104	Material de Consumo	20.000,00
	3390300000 – 01104	Material de Consumo	10.000,00
	1236112012.014	MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO MENDES	
	3190130000 – 01103	Obrigações Patronais	3.000,00
	3390300000 – 01103	Material de Consumo	10.000,00
	3390300000 – 01104	Material de Consumo	10.000,00
	3390300000 – 01107	Material de Consumo	10.000,00
	3390390000 – 01104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
	3390390000 – 01104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
	1236112012.015	MANUTENÇÃO DO FUNDEB	
	3190110000 – 01102	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00
	3190130000 – 01102	Obrigações Patronais	20.000,00
	3190160000 – 01102	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	5.000,00
	1236112012.037	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	
	3390300000 – 01103	Material de Consumo	50.000,00
	3390300000 – 01104	Material de Consumo	30.000,00
	3390330000 – 01103	Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00
	3390360000 – 01103	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
	3390390000 – 01103	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
	3390390000 – 01104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	1236112012.038	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	
	3390300000 – 01107	Material de Consumo	20.000,00
	3390300000 – 31125	Material de Consumo	2.000,00
	3390300000 – 31126	Material de Consumo	20.000,00
	1236512012.016	MANUTENÇÃO DA CRECHE CRIANÇA FELIZ	
	3390300000 – 01103	Material de Consumo	10.000,00
	3390300000 – 01104	Material de Consumo	10.000,00
	3390360000 – 01103	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
	3390360000 – 01104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
	3390390000 – 01103	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
06.002		DEPARTAMENTO DE CULTURA	
	1339213012.032	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	
	3190110000 – 01000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.000,00
	3190130000 – 01000	Obrigações Patronais	2.000,00
07.000		SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	
07.001		DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
	2781227012.017	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.000,00
08.000		SECRETARIA DE SAÚDE	
08.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
	1030110012.019	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
	3190110000 – 01303	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	100.000,00
	3190130000 – 01303	Obrigações Patronais	20.000,00
	3372390000 – 01303	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	3390300000 – 01303	Material de Consumo	50.000,00
	3390300000 – 01495	Material de Consumo	50.000,00
	3390320000 – 01303	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	15.000,00
	3390320000 – 01495	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	15.000,00
	3390360000 – 01303	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	30.000,00
	3390360000 – 01495	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
	3390370000 – 01303	Locação de Mão-de-Obra	100.000,00
	3390370000 – 01495	Locação de Mão-de-Obra	60.000,00
	3390390000 – 01303	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	50.000,00
	4490520000 – 01000	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
09.000		SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001		DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	0824408012.020	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	3190110000 – 01000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	30.000,00
	3190130000 – 01000	Obrigações Patronais	10.000,00
09.002		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	0824108012.033	MANUTENÇÃO DA CASA LAR DO IDOSO	
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
	0824408012.021	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	3190130000 – 01000	Obrigações Patronais	10.000,00
	3390300000 – 31934	Material de Consumo	10.000,00
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	0824408012.024	MANUTENÇÃO DO CRAS	
	3390390000 – 31934	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
	0824408012.036	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EVENTUAIS	
	3390320000 – 01000	Material para Distribuição Gratuita	10.000,00
	3390330000 – 01000	Passagens e Despesas com Locomoção	5.000,00
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.000,00
09.003		FMDCA – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
	0824308016.022	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
	3190110000 – 01000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.000,00
	3190130000 – 01000	Obrigações Patronais	2.000,00
LOCAL	GERAL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
10.000		SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
10.001		DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA	
	2060620012.025	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	
	3390300000 – 01000	Material de Consumo	10.000,00
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
	4490520000 – 01000	Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
11.000		SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	
11.001		DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
	1854113012.027	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	
	3190160000 – 01000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	2.000,00
	3390300000 – 01000	Material de Consumo	10.000,00
	3390360000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
	3390390000 – 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	T O T A L..............................		1.460.000,00

Art. 2º) – Para cobertura das despesas, na forma do Artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos constantes do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º) – Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal e Mato Rico, Estado do Paraná, aos 10 de Dezembro de 2014

MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2014
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM FUNDAMENTO NO ART. 127, I DO REGIMENTO INTERNO,

CONVOCA

Os Vereadores para sessão extraordinária, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, para apreciação da seguinte pauta:

- Projeto de lei nº 81/2014 de autoria do Poder Executivo – altera a forma de salários do agente comunitário de saúde e do agente de combate à endemias, e dá outras providências.

Paço da Liberdade, em 09 de dezembro de 2014.

Orlando Walecki
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

PORTARIA Nº 48/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor Julio Cesar Teixeira dos Santos, ocupante do cargo de assessor parlamentar, contadas de 11 de dezembro de 2014 a 20 de dezembro de 2014, referente ao período aquisitivo de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, conforme requerimento nº 27/2014, protocolado sob nº 878/2014 e deferido em 10 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 10 de Dezembro de 2014.

Orlando Walecki
Presidente

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Lei nº 1.091/2014

Súmula: Dispõe sobre o trafego de caminhões no perímetro urbano do Município de Roncador.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o tráfego de caminhões nas vias públicas do Município, observada as legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivo:

I – regulamentar o tráfego de caminhões nas vias públicas do Município de Roncador.

Art. 3º - Fica estabelecido o seguinte trajeto para os caminhões que necessitarem trafegar no perímetro urbano de Roncador:

I – quando chegada pela Avenida Santo Antonio, o caminhão poderá fazer os seguintes trajetos:

a) Rua Padre Zygmundo Supieta – Rua Curitiba, Avenida São Pedro, ou;
b) Rua Marechal Floriano, Rua Curitiba, saindo na Avenida são Pedro, sentido saída Mato Rico, ou;
c) Rua Marechal Floriano, Rua São Joaquim, Avenida São Pedro, Rodovia Vassílio Boiko, ou;
d) Rua Ponta Grossa, Rua Curitiba, seguindo na Avenida São Pedro, saída para Mato rico.

II – quando a chegada se der pela Rodovia Vassílio Boiko, sentido descida do Jardim Anchieta, segue-se os seguintes trajetos:

a) Rua São Joaquim, Rua Marechal Floriano, Avenida Santo Antonio, sentido saída para a cidade de Iretama ou Rua Ponta Grossa ou Marechal Deodoro até Rua Curitiba podendo sair Avenida São Pedro sentido a cidade de Mato Rico, ou Rua Curitiba, Rua Padre Zygmundo Supieta.

Art. 4º - Fica proibido o trafego de caminhões fora da rota estabelecida nesta Lei, principalmente na área central da cidade.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei implicará em primeira instância, por notificação e em caso de reincidência será aplicada multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) para o proprietário do veículo ou condutor.

Art. 6º - A multa deverá ser aplicada por um fiscal da Prefeitura e deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo ficará autorizado a fixar placas indicativas para estabelecimento deste trajeto, num prazo de 60 dias após publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 10 de dezembro de 2014.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

LEI Nº 1.092/2014.

SÚMULA: Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão da dengue no município de roncador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A prevenção e o controle da transmissão e atenção à Saúde nos casos de dengue no Município de Roncador obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de sua propriedade limpa, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo, a criação do Programa Municipal de Controle da Dengue (PMCD), a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§1º. As ações definidas no Programa Municipal de Controle de Dengue (PMCD) serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) com o apoio dos demais órgãos da administração municipal relacionados ao controle da doença, objetivando a prevenção e controle da transmissão e a atenção à saúde nos casos suspeitos e confirmados de dengue.

§2º. As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas e atualizadas durante todos os anos, em todo Município.

Art. 4º. O Programa Municipal de Controle da Dengue de Roncador (PMCD) incluirá:

I - notificação de casos da dengue, conforme normatização municipal, estadual e federal;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

III - busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

IV - vigilância epidemiológica do dengue;

V - coleta e envio ao laboratório de referencia de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;

VI - Levantamento de Índice de Infestação Rápido por Aedes Aegypti - LIRAa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

VII - execução de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

VIII - envio regular dos dados entomológicos e epidemiológicos a instância estadual, dentro do prazo estabelecido pelo gestor no Estado;

IX - divulgação de informações e análises epidemiológicas e entomológicas da dengue;

X - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do programa;

XI - coordenação e execução das atividades de educação em saúde, e mobilização social de abrangência municipal;

XII - capacitação de recursos humanos para execução do programa;

XIII - estruturação do Serviço Municipal de Controle de Endemias;

XIV - apresentação bimensal dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Roncador;

XV - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção da dengue;

XVI - serviço de informação a população;

XVII - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou misto, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XVIII - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO À DENGUE

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 5º. Será desenvolvido dentro do Plano Municipal de Saúde, um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social Contra Dengue.

§ 1º O objetivo do plano mencionado neste artigo é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando a participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no Município.

§ 2º O referido plano será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º. O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social Contra Dengue envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da rede Municipal, Estadual e Particular de Ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção, inseridos de forma transversal;

II - apoio a criação de comitê de Vigilância Ambiental nos bairros, com o objetivo de periodicamente divulgar dados relativos a índice de infestação predial pelo vetor em cada bairro, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estimulo nos Conselhos Distritais e Municipal de Saúde, para que se discuta permanentemente o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - o apoio do Comitê Municipal de Acompanhamento Assessoramento das Ações de Controle da Dengue em Roncador.

SUBSEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social Contra a Dengue, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Roncador a difusão de informações necessárias a efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate a dengue.

Art. 8º. Serão componentes de Plano de Comunicação Social Contra Dengue:

I - incentivo às redes de comunicação local para a inserção de conteúdo de educação em saúde, prevenção e combate a dengue nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagem que leve em conta a gravidade do problema;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

III - articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidades da informação para imprensa;

IV - divulgação de forma clara para a população da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor;

V - a Coordenação do Controle da Dengue enviará periodicamente relatórios ou informes técnicos à Secretaria de Comunicação Social para as devidas considerações sobre forma de divulgação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica obrigado a realizar juntamente com a sociedade Manejo Ambiental quando for necessário.

Art. 9º. Em caso de risco de epidemia de dengue no Município, o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde através da Superintendência Municipal de Vigilância em Saúde poderá veicular campanhas de informações a população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da doença.

Parágrafo Único - O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde, em caso de risco de epidemia de dengue, realizarão ações nas fronteiras de ligação com Municípios circunvizinhos, podendo ainda buscar parcerias com o setor privado para a realização de um trabalho eficiente no controle da dengue no Município.

SUBSEÇAO III

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica no controle da dengue é estruturar um sistema de informação sobre casos da doença, que subsidie as ações de controle da dengue no Município, detectando precocemente a circulação viral, aglomerado de casos, fazendo a investigação de casos suspeitos de acordo com as rotinas preconizadas e adotar medidas de prevenção e controle.

Art. 11. São atribuições da Vigilância Epidemiológica no controle da dengue:

I - receber das unidades notificadoras as FIN (Fichas de Notificação) de todos os casos suspeitos, incluindo-as imediatamente no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação). Nos períodos epidêmicos, deve ser preenchida apenas a FIN, exceto para os casos suspeitos de FHD (Febre Hemorrágica da Dengue), SCD (Síndrome do Choque da Dengue) e DCC (Dengue com Complicações). Nos períodos não epidêmicos, investigar o caso para detectar o local provável de infecção solicitando à equipe de controle vetorial pesquisa de *Aedes aegypti* na área;

II - realizar transferência de dados para a Secretaria de Estado da Saúde, conforme periodicidade e fluxo definidos em normas operacionais do SINAN, recomendando a transferência diária dos dados da notificação pelos Municípios que utilizam o SISNET - Sistema de Informação em Saúde, via internet;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

III - nos períodos epidêmicos, investigar, preenchendo a Ficha de Investigação (FII), os casos suspeitos de FHD, SCD, DCC, óbitos, gestantes, menores de 15 anos e casos com manifestação clínica não usual;

IV - especial atenção deve ser dada para os campos referentes aos exames laboratoriais e conclusão dos casos, consultando o prontuário dos casos e o médico assistente para completar as informações sobre exames inespecíficos realizados, principalmente plaquetas e sinais de extravasamento plasmático;

V - verificar e anotar se foi realizada a prova do laço e qual foi o resultado, devendo a investigação deve ser feita imediatamente após a notificação, preferencialmente ainda durante a internação;

VI - investigar imediatamente os óbitos suspeitos utilizando o protocolo de investigação para a identificação e correção dos fatores determinantes;

VII - repassar, da forma mais ágil possível, os casos estratificados por local de residência ou de infecção para subsidiar o direcionamento das atividades de controle de vetor nas áreas de maior ocorrência de casos;

VIII - reorganizar o fluxo de informação para garantir o acompanhamento da curva epidêmica, analisar a distribuição espacial dos casos para orientar as medidas de controle e acompanhar os indicadores epidemiológicos (incidência, índices de mortalidade e letalidade) para conhecer a magnitude da epidemia e a qualidade da assistência médica;

IX - encerrar todos os casos de FHD por critério laboratorial (exame específico), preenchendo também os critérios clínicos laboratoriais estabelecidos na definição de caso de FHD;

X - encerrar o caso oportunamente em até 60 (sessenta) dias após a data de notificação;

XI - realizar a sorologia para os casos graves (DCC/FHD/SCD) com coleta obrigatória em 100% (cem por cento) dos casos;

XII - manter a rotina de monitoramento viral estabelecida pela vigilância epidemiológica estadual/Lacen, não há necessidade de aumentar o número de amostras coletadas em períodos epidêmicos;

XIII - atuar de forma integrada com outras áreas da SMS, antecipando informações para a adoção de medidas oportunas (preparação da rede pelas equipes de assistência, elaboração de materiais de comunicação e mobilização pelas assessorias de comunicação social, controle de vetores, etc.);

XIV - avaliar a consistência dos casos de FHD, SCD e DCC registrados no SINAN quanto aos critérios de classificação final e encerramento;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

XV - confeccionar informe epidemiológico municipal semanalmente em períodos epidêmicos e mensalmente fora do período de alta transmissão;

XVI - capacitar em vigilância epidemiológica, equipes das unidades de saúde.

SEÇÃO II

DO CONTROLE VETORIAL

SUBSEÇÃO I

DO COMBATE AO VETOR

Art. 12. O Programa Municipal de Controle da Dengue tem por objetivo a redução no índice de Infestação predial pelo vetor.

§ 1º Para o desenvolvimento do plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor, de acordo com as Diretrizes Nacionais para Controle da Dengue e com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§ 2º Nas atividades de controle do vetor da dengue deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção a saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs), a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13. Deverão orientar o Programa Municipal de Controle da Dengue as seguintes ações:

I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor em toda área do Município;

II - implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do programa, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III - capacitar recursos humanos para atuação no monitoramento de entomologia e nas operações de campo, com a definição de um perfil adequado de ação;

IV - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle de vetor;

V - articulação do combate ao vetor com as ações de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e demais parceiros público privados obedecendo aos demais dispositivos legais.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 14. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através de seu órgão competente, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti*.

§ 1º A autoridade sanitária municipal, mediante consentimento formal do morador, ingressará no logradouro, e nele fará observar o disposto nesta Lei para o controle da dengue.

§ 2º Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro do prazo estipulado de acordo com a gravidade da situação encontrada.

§ 3º O Agente de Endemias que, em visita a domicilio ou estabelecimento público, privado ou misto, identificar algum foco ou local propicio a instalação de criadouros do vetor, deverá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação e comunicará o fato a Autoridade Sanitária.

§ 4º O Agente de Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Termo de Notificação, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão.

Art. 15. A autoridade sanitária, terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em todas as habitações coletivas, bem como a estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, privados, públicos ou mistos, logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta Lei para o controle da dengue.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Notificação: para situações previstas na presente Lei;

II - Infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dengue no Município;

III - Foco do vetor: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento de vetor da dengue;

IV - Criadouros: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 17. As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

I - Leve, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - Média, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - Grave, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

IV - Gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

Parágrafo Único - Será considerada infração grave o impedimento de diligência a estabelecimento público, privado ou misto.

Art. 18. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeita à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública:

I - para as infrações leves: 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – U.F.M.;

II - para as infrações médias: 02 (duas) Unidades Fiscais Municipais – U.F.M.;

III - para as infrações graves: 03 (três) Unidades Fiscais Municipais – U.F.M.;

IV - para as infrações gravíssimas: 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais – U.F.M..

§ 1º Previamente as aplicações das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação expedida por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo determinado na vistoria findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades na forma desta Lei.

§ 2º Havendo reincidência, o valor da multa será acrescido em até 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências, de acordo com o grau do agravo.

SUBSEÇÃO III

DA LIMPEZA DOS LOTES E TERRENOS BALDIOS

Art. 19. A limpeza dos lotes e terrenos baldios no Município de Roncador obedecerá ao Código de Posturas do Município - Lei nº 345/1996, conforme regulamentado pelo Decreto nº 074/2014.

Parágrafo Único - A limpeza do lote ou terreno baldio não isentará o seu proprietário ou responsável de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei, caso verificado a presença de focos.

CAPÍTULO III

DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 20. As autoridades responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos ficam sujeitas às sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Parágrafo Único - Em caso de infração à presente Lei, a autoridade responsável pelo imóvel público específico responderá administrativamente.

CAPÍTULO IV

DOS MUNÍCIPES

Art. 21. Na prevenção e controle da doença caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis por residências estarão sujeitos as mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários ou responsáveis por residências serão cobradas mediante boleto expedido pelo Setor Público Municipal Competente de acordo com o prazo estabelecido nesta Lei.

§ 3º No caso de inadimplência, no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa municipal após comunicado da Superintendência de Vigilância em Saúde ao órgão competente municipal.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 22. Na prevenção do controle da dengue caberá aos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença conforme as orientações do Programa Municipal do Controle da Dengue.

SEÇÃO I

DAS BORRACHARIAS

Art. 23. Os proprietários ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue.

SEÇÃO II

DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA OU OUTROS RESERVATÓRIOS

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 24. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água ou grandes reservatórios de água, ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditivas da proliferação de mosquitos.

SEÇÃO III

DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS OU SIMILARES

Art. 25. Os proprietários ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas e similares ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM OU UTILIZAM PRODUTOS EM EMBALAGENS DESCARTÁVEIS

Art. 26. Os estabelecimentos que utilizam ou comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

Parágrafo Único - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

SEÇÃO V

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 27. Os proprietários ou responsáveis por construções civis e por terrenos ficam obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

SEÇÃO VI

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS

] Art. 28. Os responsáveis por cemitérios, necrotérios, ficam obrigados a exercer rigoroso cuidado em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que possam vir a conter água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

SEÇÃO VII

DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 29. As imobiliárias ou corretores profissionais autônomos que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Endemias para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo Único - No caso da impossibilidade de acesso imediato dos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme urgência.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será depositada integralmente no Fundo Municipal de Saúde em receita própria e código específico e será utilizada para o desenvolvimento de ações de Controle da Dengue no Município.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 10 de dezembro de 2014.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PORTARIA Nº 269/2014

A Prefeita Municipal do Município de Roncador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – **EXONERAR** do cargo em comissão de **"ASSESSOR FINANCEIRO"**, a Servidora Pública Municipal, Sra. **TAMMY ANDRESSA SEVULSKI**, portador da CI/RG nº 8.863157-9 SSP/PR, a partir de 10 de Dezembro de 2014.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE REGISTRE-SE

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 10 de Dezembro de 2014.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PORTARIA Nº 270/2014

A Prefeita Municipal do Município de Roncador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

I – **CONCEDER** a Servidora Pública Municipal **TAMMY ANDRESSA SEVULSKI,** portador da CI/RG nº 8.863.157-9 SSP/PR, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, **LICENÇA PRÊMIO**, pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro no *caput* do art. 85 c/c art. 87, § 1º da Lei Municipal nº 791/2005, a partir de 10 de Dezembro de 2014.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE REGISTRE-SE

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 10 de Dezembro de 2014.

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PORTARIA Nº 271/2014

A Prefeita Municipal do Município de Roncador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

I – **NOMEAR** a Senhora **LUCILENE DITKUM,** portador da CI/RG nº 10.089.092-5 SSP/PR e do CPF/MF nº 077.***.***-40, para ocupar o cargo em comissão de **"ASSESSOR FINANCEIRO"**, simbologia CC-04, a partir de 11 de Dezembro de 2014

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE REGISTRE-SE

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 10 de Dezembro de 2014.

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Juranda, Estado do Paraná
CNPJ - 78.196.755/0001-09
Praça Henrique Szafermann, 139 CEP 87.355-000

Aviso Extrato de Contrato nº 245/2014/P.M.JDA

Fundamento Legal:
Inexigibilidade de Licitação
Nº 041/2014/P.M.Jda –
Processo Administrativo: 458/2014
Objeto: Contratação da Empresa para a prestação de serviço de Show Artístico Musical ao Vivo, com a dupla sertaneja: João Marcio e Fabiano, quando das festividades da EXPOJUR/2014., data prevista do show: 12/12/2014, com início previsto por volta da 23,00/horas, duração mínima de 1,40 (uma hora e quarenta minutos.) A empresa contratada deverá providenciar todos os equipamentos inerentes à prestação dos serviços, para uma perfeita apresentação dos artistas, quando da execução do objeto ora contratado.
Contratante: Prefeitura Municipal Juranda/Pr
Contratada: Juliana da Costa Sergio/02244889963
Domicilio: Rua Vicente Machado, 264, centro
Cidade: Ibiporã - Paraná.
Valor do Contrato:
R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais.)
Dotação Orçamentária:
07.01. 2.061 – 3.3.90.39.00.00.00.00.0080 (106)
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Vigência do Contrato: 30 (trinta) dias
Data da Assinatura: 09/12/2014
Foro Eleito: Comarca de Ubiratã/Pr
Antonio França de Oliveira
Diretor do Setor de Compras/Licitações